

O DIREITO LINGÜÍSTICO NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: UM ESTUDO DOS CASOS DE INADMISSIBILIDADE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

LINGUISTIC RIGHT IN THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES: A STUDY OF CASES OF INADMISSIBILITY IN THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS

Januária Pereira da Silva Rocha¹

Ricardo Nascimento Abreu²

Jael Sânera Sigales-Gonçalves³

RESUMO

O presente artigo objetiva averiguar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no que diz respeito ao não reconhecimento de violações de direitos linguísticos, considerando as denúncias motivadas por os conflitos linguísticos nos países vinculados à Organização dos Estados Americanos – OEA, especificamente aquelas que foram identificadas nas publicações dos informes dos casos das inadmissibilidades da CIDH. Buscamos compreender a noção de direito linguístico humano com a qual opera a CIDH e, para tanto, procuramos demonstrar as possíveis transgressões denunciadas por minorias linguísticas contra Estados-membros da OEA, uma vez que a CIDH tem, entre suas funções, a de receber e analisar as denúncias para decidir se estas materializam violação de direito humano, resultando dessa análise a admissibilidade ou a inadmissibilidade da denúncia naquele foro. Para esta pesquisa foram analisados 695 (seissentos e noventa e cinco) casos através de informes publicados pela CIDH entre os anos de 1970 até 2022. As bases referenciais e conceituais usadas foram no presente estudo incluem as noções de Direito Linguístico de Abreu (2020); Sigales-Gonçalves (2020), a propositura da ideia de Conflito Linguístico de Daves e Dubinsky (2018), o conceito de conflito social de Honneth (2003), os pressupostos conceituais do campo das Políticas Linguísticas de Ricento (2006) e Severo (2020), bem como a ideia de minoria apresentada por Wucher (2000). Com as análises chegamos a um quantitativo de 16 (dezesseis) casos não admitidos relacionados às denúncias em que constam a possibilidade de violação de direitos linguísticos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos linguísticos. Direito linguístico. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inadmissibilidades. Minorias linguísticas.

ABSTRACT

This article aims to investigate the performance of the Inter-American Commission on Human Rights – IACHR with regard to the non-recognition of violations of linguistic rights, considering the complaints motivated by linguistic conflicts in countries linked to the Organization of American States-OAS, specifically those that were identified in the publications of reports on cases of inadmissibility by the IACHR. We seek to understand the notion of human linguistic rights with which the IACHR operates and, to this end, we seek to demonstrate the possible transgressions reported by linguistic minorities against OAS member states, since the IACHR

¹ Universidade Federal de Sergipe (UFS), januar35@outlook.com, <https://orcid.org/0000-0002-2014-789X>.

² Universidade Federal de Sergipe (UFS), tennascimento@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0003-3829-7973>.

³ Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), jaelgoncalves@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0003-2951-0023>.

has, among its functions, to receive and analyze the complaints to decide whether they materialize a violation of human rights, with this analysis resulting in the admissibility or inadmissibility of the complaint in that forum. For this research, 695 (six hundred and ninety-five) cases were analyzed through reports published by the IACHR between the years 1970 and 2022. The referential and conceptual bases used in the present study include the notions of Linguistic Law of Abreu (2020); Sigales-Gonçalves (2020), the proposition of the idea of Linguistic Conflict by Daves and Dubinsky (2018), the concept of social conflict by Honneth (2003), the conceptual assumptions of the field of Language Policies by Ricento (2006) and Severo (2020), as well as the idea of minority presented by Wucher (2000). With the analysis we reached a number of 16 (sixteen) unadmitted cases related to the complaints which included the possibility of violation of human linguistic rights.

KEYWORDS: Language conflicts. Linguistic rights. Inter-American Commission on Human Rights. Inadmissibilities. Linguistic minorities.

Introdução

Desde as lancinantes experiências vividas com a Segunda Guerra Mundial, muitos danos foram causados contra a humanidade, fazendo com que surgisse a preocupação em procurar meios que pudessem proteger os direitos considerados essenciais para a existência humana. Temáticas relacionadas sobre as ações discriminatórias causadas, principalmente contra minorias sociais, dentre as quais as minorias linguísticas (ML), passaram a fazer parte do campo de estudos acadêmicos.

Com base nesse contexto, esta pesquisa objetiva, inicialmente, tentar identificar a existência de direitos linguísticos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que possam ser inadmitidos como uma violação de Direitos Humanos (DH) por meio das avaliações dos conflitos linguísticos (CL) surgidos nas Américas e materializados por denúncias. O trabalho revela, de modo pragmático, como esse órgão internacional tem atuado, principalmente, no que diz respeito à proteção da pluralidade linguística das ML dos países sob sua supervisão, abarcando um período que vai desde 1970 até 2022.

Com o intuito de visualizar de forma mais sistemática a ação da CIDH, catalogamos as principais demandas das comunidades linguísticas minoritárias por país de origem, as quantidade de casos relacionados às possíveis violações de direitos linguísticos, os tipos de denunciante e quantidade de países denunciados no bojo da OEA, bem como categorizamos os conflitos linguísticos encontrados com base na proposta de Daves e Dubinsky (2018). As denúncias são originárias de situações de CL e, segundo os casos analisados, são produzidas a partir de situações de contato entre comunidades linguísticas, coexistentes no mesmo território, porém, com flagrante assimetria de poderes políticos, econômicos e/ou sociais entre elas.

1. Minorias linguísticas, conflito linguístico, política linguística, direito linguístico e direito linguístico humano

As relações humanas entre os povos ultrapassam as fronteiras dos Estados e deixam clara a necessidade do respeito à existência digna de cada humano no mundo, principalmente daqueles que fazem parte dos chamados grupos minoritários, independentemente do seu lugar de pertencimento.

Pereira e Salviano (2005, p. 213) reportam que “a proteção dos direitos das minorias torna-se um imperativo tanto na esfera internacional como no plano doméstico de cada Estado”. Assim, não há de se admitir que obstáculos territoriais ou de qualquer outra natureza possam desacreditar e enfraquecer a proteção de direitos humanos e fundamentais para os grupos minoritários.

O reconhecimento do direito à diversidade no plano internacional foi seguido de muitas incertezas e inseguranças, especialmente naqueles Estados mais conservadores nos quais temáticas acerca das questões linguísticas, religiosas, étnicas e de gênero ainda se configuram como temas que afrontam o poder estabelecido. Nesse contexto, a atuação do sistema global e dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como indutores de políticas de proteção aos grupos minoritários torna-se ferramenta imprescindível na busca da justiça social e da universalização dos direitos das minorias. Para Wucher (2000) “dificilmente se poderia negar que o atual problema das minorias represente uma das ameaças à convivência pacífica internacional”. Ao contrário de representar um impasse, desde que direitos essenciais à vida humana passaram a ter uma evidência internacional e outros direitos foram sendo pensados e somados para colaborar com a existência digna de indivíduos e grupos que eram invisibilizados, criaram-se possibilidades para ajudar na manutenção da paz mundial através das medidas de proteção para uma convivência comum.

A existência de instâncias supranacionais que assumiram o protagonismo de fomentar a construção de redes de proteção dos grupos minoritários fez despertar na contemporaneidade a necessidade de reconhecer a importância que os grupos minoritários possuem, ainda que a própria noção de minoria careça de consenso internacional, como nos ensina Wucher:

Os problemas de definição devem ser vistos na considerável diversidade de minorias e seus respectivos contextos, no mundo inteiro: como não existem dois contextos idênticos, envolvendo minorias em diferentes Estados, cada minoria, assim como a situação em que se encontra, têm suas próprias características, diferenciando-se, em maior ou menor grau, de contextos minoritários de outros Estados. (Wucher, 2000, p.44)

Mesmo não havendo um consenso, algumas características são básicas para identificar as minorias: estar em uma posição de dominação e ser constituída por força e não por vontade, independe da quantidade, uma vez que nem sempre toda minoria é representada por uma porção pequena ou menor em relação ao todo que se coloca em uma posição de dominante.

No âmbito do continente americano, se, por um lado, cada Estado possui diferentes realidades sociais para enfrentar, conceituando e criando suas próprias normas para lidar com suas minorias e com todos os indivíduos que se encontram dentro de sua jurisdição, por outro lado, não podem esses mesmos países desconsiderar e desrespeitar as normas estabelecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Temos, desse modo, duas forças que operam simultaneamente e que se opõem mutuamente: uma força centrífuga, que representa o desejo dos Estados nacionais de legislar soberanamente no que diz respeito aos grupos minoritários existentes nos seus territórios; e uma força centrípeta representada pela uniformização de entendimento acerca da necessidade da garantia de direitos humanos para todos.

Dentre as minorias sociais, nos interessam, neste trabalho, mas especificamente, as minorias relacionadas ao idioma:

O reconhecimento da existência das minorias linguísticas, contido no Art. 27 do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos linguísticos e trouxe para os Estados o ônus de zelar pelo cumprimento da norma, independentemente de quaisquer reconhecimentos prévios acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios. (Abreu, 2016, p. 34)

Um importante marco normativo internacional de reconhecimento de minorias linguísticas foi o Pacto sobre os direitos civis e políticos de 1966, que ajudou a impulsionar a responsabilidade dos Estados frente aos direitos linguísticos humanos, devendo estes proteger os grupos e as comunidades linguísticas sob sua jurisdição, evitar a incidência de violações, bem como resolver conflitos linguísticos.

Como a noção de conflito linguístico é ainda pouco conhecida, o conceito de que nos valem neste estudo segue o parâmetro de que todo conflito linguístico é, antes de tudo, um conflito social. Então, partiremos da seguinte ideia, segundo Rocha (2022, p. 130): “nas relações de direito, os indivíduos ou grupos, a partir de princípios morais universais, desejam ser reconhecidos como iguais, porque além de serem humanos, são partes de um coletivo político com mesmo valor, independente das diferenças sociais e econômicas.”

[...] para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso, porém, somente quando lhe compete ao mesmo tempo um certo nível de vida (Honneth, 2003, p. 193).

Para Honneth (2003), o conflito não deve ser visto como um fato negativo, e, sim, como um mecanismo positivo que identifica que algo não vai bem, criando possibilidades para que sejam criadas soluções antes mesmo que os problemas se estabeleçam; e se estiverem estabelecidos, para que se criem meios para corrigi-los.

A língua de um povo reflete suas ideologias, sua forma de viver, o identifica; e tem sido utilizada como um veículo de poder por grupos que se encontram em posição de destaque e favorecimento em relação aos demais. Quando se fala em poder, automaticamente se pensa em grupos que dominam e outros que são subjugados, gerando assim, muitos conflitos linguísticos.

Estudiosos em políticas linguísticas procuram um ponto de equilíbrio social para lidar com as discriminações e as violências que resultam em conflitos linguísticos. Buscam criar meios que ajudem a promover e proteger os direitos de grupos minoritários de poder recorrer a seus idiomas não somente na sua comunidade, com seus pares, mas, também, na sua relação com o Estado.

Para Calvet (2007, p. 11), a política linguística é “um meio de determinação das grandes decisões referentes às relações entre as línguas e a sociedade”, ou seja, é o caminho que pode promover a

acessibilidade aos direitos das comunidades ao uso de suas línguas. Há aqui, a preocupação com a administração e estabelecimento do plurilinguismo através de mecanismos que possam garantir sua existência.

A política linguística é um tipo de política que busca produzir mecanismos para promover ações que resolvem problemas em relação aos idiomas e seus falantes de interesse público, em todos os âmbitos: regionais, nacionais e internacionais.

É interessante observar que as políticas linguísticas públicas, em simultâneo, buscam proteger os direitos das comunidades linguísticas e podem também causar exclusões. No entanto, a finalidade para a qual são criadas é a de procurar garantir a proteção dos indivíduos no que diz respeito ao seu exercício da cidadania linguística, principalmente daqueles que se encontram em um estado de desprestígio nessas relações de poder, estabelecendo-se, assim, nessa perspectiva, que toda pessoa humana é possuidora de direitos linguísticos.

Os debates acerca dos direitos linguísticos ganharam força a partir do século XX, incitando discussões e movimentos que duram até a atualidade. Muito se tem a realizar para que grupos minoritários possam ter seus direitos respeitados, possibilitando-lhes o acesso comum e integral aos serviços básicos da sociedade para que possam gozar do acesso às instituições públicas, e, assim, à educação, à saúde, à justiça, entre outros. Os preconceitos ainda enraizados na sociedade sustentam processos de diferenciação, segregando as pessoas em grupos com maior ou menor índice de influência, dificultando o convívio social, na tentativa de impor também uma forma padronizada de se expressar. Isso gera exclusão, como, também, o apagamento de idiomas e comunidades inteiras no decorrer da história da humanidade.

O Direito Linguístico é um campo que vai sendo desenvolvido sobretudo a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são criados direitos que asseguram que qualquer comunidade e grupo linguístico possa usar seus idiomas maternos como parte do rol de seus direitos humanos. O DL passa a ganhar importância como campo que se ocupa de um dos fatores necessários e garantidores de princípios básicos da condição humana para promover a igualdade, ou seja, como um caminho para lutar contra os processos discriminatórios e buscar uma existência mais justa e digna. Além disso, tem-se compreendido que a proteção a um direito linguístico implica que outros direitos passam a ser garantidos, como no caso da garantia do acesso à justiça por meio de intérprete ou tradutor.

Ao garantir o direito ao uso do idioma, os grupos de falantes passam a se identificar e se expressar, tornando-se existentes e participativos dentro do contexto em que vivem; e é neste ponto em que se associam direitos linguísticos a direitos humanos, numa perspectiva de que todo direito linguístico deve ser considerado como direito fundamental nos ordenamentos jurídicos internos, sendo inseridos em suas constituições ou normas infraconstitucionais. Esse ponto tem levado à discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos como direitos que devem ser considerados fundamentais em cada Estado ou nação existente em todo o globo.

2. O Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em meados do século XX começou uma tentativa mais intensa de internacionalização dos Direitos Humanos. Vários documentos e organismos internacionais foram se formando no que hoje conhecemos como Direito Internacional de Direitos Humanos. O marco inicial se deu através da Carta de São Francisco, de 1945, com a fundação da Organização das Nações Unidas – ONU e, conseqüentemente, da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, assim como de tratados internacionais (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966) e a Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituindo assim um sistema global de proteção de direitos considerados essenciais para a existência humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) defendia, segundo Comparato (2010, p. 24), “que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A característica da humanidade iguala todo homem pelo simples fato de existir, dando-lhe o direito de ter respeitada sua vida, nivelando-o em condições e necessidades, através de uma lei escrita, criando as possibilidades para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

À medida que o sistema global de proteção foi se formando pela ONU, através de pactos, tratados, convenções, declarações e comissões internacionais, os sistemas regionais de proteção (europeu, americano e africano) também seguiam o mesmo curso, transformando-se em mecanismos coletivos de promoção e proteção de direitos humanos. O sistema regional, no caso americano, vai sendo constituído a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA), desde o ano de 1889, com a 1ª Conferência Internacional Americana que originou a OEA fundada a partir de 1948, com a assinatura da Carta da OEA e da elaboração da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A OEA é uma organização regional de proteção, considerada a mais antiga do mundo, e reúne 35 Estados independentes da América, representando o principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério. Tem como principais pilares a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento; e objetiva, segundo o art. 1º da Carta que a instituiu, alcançar, nos Estados-membros, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.

A Carta da OEA é um documento que vai tratar dos pressupostos gerais sobre os deveres e o respeito aos direitos humanos que devem ser considerados e aplicados pelos Estados-membros que a ratificaram. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem vai elencar, de acordo com a Carta da OEA, quais são os direitos que devem ser considerados e protegidos.

Entre os principais órgãos que fazem parte da OEA temos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), considerada um mecanismo coletivo de proteção quase judicial, adotada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção ADH) ou Pacto de São José da Costa

Rica, datada em 1969 e em vigor a partir de 1978. A Convenção ADH é um tratado que cria outras funções para a Comissão, tais quais: analisar petições individuais e promover ação de responsabilidade internacional contra o Estado denunciado perante a Corte. Além disso, a Convenção ADH cria um órgão de proteção de natureza judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Desse modo, pouco a pouco vai se formando o que hoje conhecemos como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que consiste em um sistema regional de proteção e promoção dos direitos humanos, constituído por regras e mecanismos de supervisão desde que a Assembleia Geral (órgão supremo da OEA, constituído por todas as delegações dos Estados-membro e de onde se originam as definições de mecanismos, políticas, ações e mandatos da Organização) proclamou, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e passou a adotar a Carta da OEA. É o segundo sistema regional mais consolidado do mundo, formado por uma série de documentos do Direito Internacional, sempre buscando adotar parâmetros básicos de proteção dos direitos humanos por um consenso entre os Estados que dele fazem parte.

Desde então, continuam surgindo mais documentos e outras normas com a mesma finalidade de acolhimento em relação aos grupos considerados vulneráveis, minorias sociais e que vivem à mercê da exploração e da violência causada por grupos privilegiados, por instituições ou, até mesmo, pelo próprio Estado a que estão submetidos.

Outro importante registro oficial para as Américas, adicional à Convenção Americana, é o Protocolo de San Salvador, de 1988, que trata da matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais. Em uma região tão desigual e marcada pela violenta distinção entre a opulência de poucos e a indigência de muitos, o Protocolo vem cobrar dos Estados o cumprimento dos direitos sociais, entendendo que o equilíbrio entre esses direitos, os econômicos e os culturais irá diminuir a desigualdade social e promover a dignidade humana.

Piovesan nos traz alguns desafios estruturais no âmbito latino-americano marcados pela desigualdade, violência sistêmica e centralismo do poder político:

A América Latina apresenta os maiores níveis de desigualdade do mundo, 5 dos 10 países mais desiguais do mundo estão na América Latina, dentre eles está o Brasil. 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violência e direitos. Além da desigualdade, a região se destaca por ser a mais violenta do mundo. A região latina tem sido caracterizada por um elevado grau de exclusão e violências ao qual se somam democracias em fase de consolidação (centralismo autoritário do poder ou democracia delegativa). Houve o fortalecimento da proteção de direitos sem contudo efetivar reformas institucionais profundas, com isso, a região convive com regimes autoritários e ditatoriais, com a cultura de violência e de impunidade. (Piovesan, 2020, p. 36)

Em regra, problemas estruturais têm suas origens em causas estruturais. Para que haja uma consolidação da proteção dos direitos humanos na América, é primordial que se faça uma campanha educativa desses direitos junto aos Estados-membros da OEA, fortalecendo, assim, os fundamentos

que devem ser partilhados entre os membros do Sistema Interamericano, além da inclusão de leis e práticas reparativas das violações denunciadas.

Como já dito, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por vários órgãos, mas tem dois que são responsáveis por acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-membros da OEA em matéria de direitos humanos e que foram adotados pela Convenção ADH: a CIDH e a Corte IDH. A Corte foi criada com o intuito de monitorar e fazer recomendações aos Estados-membros da OEA que reconhecem a competência da Corte IDH. funcionando com características consultivas e contenciosas na resolução dos conflitos, investigando denúncias de possíveis violações de direitos humanos.

Neste trabalho, nosso foco está na compreensão de como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem atuado em matéria de direitos linguísticos. Por isso, para nós, é de alta relevância apresentar mais sobre a estrutura e o funcionamento dessa Comissão no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

[...] tem como principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria, dispondo ainda que uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (Ramos, 2016, p. 126)

A CIDH é considerada o órgão principal da OEA, criado em 1967, e tem por missão cuidar das denúncias de violação e da promoção dos direitos humanos, para que esses sejam averiguados e respeitados. É um órgão consultivo autônomo, integrado por 7 (sete) membros indicados pelos Estados da OEA e eleitos pela Assembleia Geral com mandatos de 4 anos podendo haver recondução. De acordo com o art. 41 da Convenção ADH, a CIDH possui as funções conciliadora, assessora, crítica, promotora, protetora e preventiva, ou seja, tem como dever promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria.

O art. 44 da Convenção ADH deixa claro que qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA pode apresentar à Comissão petições em seu nome ou de terceiros que contenham denúncias ou queixas de violação contida na Convenção Americana contra um Estado-Parte que reconheça a competência da Comissão. O art. 46 estabelece quais são os critérios exigidos pela Comissão para que uma petição seja admitida, e o art. 47 indica os fatores de inadmissibilidade da petição, que detalharemos na próxima seção.

Para esclarecer, na CIDH, o peticionário pode apresentar denúncias de violações de direitos humanos, tanto em seu nome quanto em favor de outras pessoas. Assim, diferentemente do que ocorre em outros sistemas de proteção de direitos humanos, o sistema interamericano faz uma distinção entre o peticionário e a vítima, pois, de acordo com a Convenção ADH, podem ser reclamantes as organizações não governamentais ou um grupo de pessoas, não se exigindo nenhum vínculo entre a

vítima e a organização, pessoa ou grupo que apresente a petição. Ainda, o consentimento da possível vítima não constitui um requisito para a petição.

Algumas atribuições foram agregadas à CIDH após 1965:

A II Conferência Interamericana Extraordinária de 1965 aprovou modificações no Estatuto da Comissão, ampliando suas funções. A Comissão transformou-se em verdadeiro órgão internacional de supervisão de cumprimento, pelos Estados da OEA, de seus compromissos (elencados na Carta da OEA e na Declaração Americana) de respeito aos direitos humanos. Para tanto, a Comissão foi autorizada a receber e examinar petições individuais sobre pretensas violações de direitos humanos, bem como inquirir os Estados sobre os fatos apurados e recomendar condutas. (Ramos, 2016, p. 129)

A CIDH passa, desse modo, por um avanço como órgão e em relação às suas competências: sai de uma iniciativa temporária para a promoção de direitos humanos para um órgão institucional definitivo, voltado ao campo da proteção e da promoção de tais direitos. Assume as funções tanto de recepcionar como de analisar e averiguar as denúncias recebidas, além de orientar procedimentos de reparação das violações e submeter ação à Corte IDH quando a violação não for reparada,

Segundo Piovesan e Legale (2020, p.36),

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um dos órgãos mais importantes para proteção de direitos nas Américas e, paradoxalmente, é um dos menos estudados no Brasil. A CIDH possui um “olhar hemisférico” para empregar a expressão de James L. Cavalaro, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) funciona como uma espécie de Tribunal Constitucional latino-americano. (Piovesan; Legale, 2020, p. 36).

Já a Corte Interamericana é um órgão judicial autônomo, composto por 7 juízes escolhidos pelos Estados-partes da convenção que são eleitos com mandato de 6 anos, podendo ser reeleitos uma vez. O funcionamento da Corte IDH ocorre em sessões ordinárias e extraordinárias (não é um tribunal permanente). O quórum de deliberação é de 5 (cinco) juízes e as decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes. Segundo Dulitzky (2017), o objetivo da Corte IDH é a aplicação e interpretação da Convenção, exercendo uma função jurisdicional e consultiva.

De acordo com o art. 61 da Convenção ADH, somente os Estados-partes e a CIDH têm o direito de submeter casos à decisão da Corte. A partir de 2010, as vítimas ou seus representantes são intimados a apresentar a petição inicial do processo internacional. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, devem ser esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 (art. 61 da Convenção).

Há uma cadeia de procedimentos a serem seguidos, de acordo com a Convenção ADH, após a recepção ou não da petição inicial. Recebida a petição, estabelece-se o contraditório e a ampla defesa – a Comissão solicita ao Estado denunciado informações sobre o possível caso de violação. Busca-se a conciliação e, independente do resultado, um primeiro informe é feito (particular, somente para as partes interessadas), demonstrando tudo que foi apurado até o momento e enviado para as partes. Se for favorável ao Estado, encerra-se o caso; se não, solicita-se ao Estado denunciado que realize as

medidas de reparação, fazendo-se recomendações ao governo para que os direitos humanos sejam respeitados. Se a reação do Estado for hostil, o caso pode ser submetido à Corte, ficando a cargo da Comissão. Com o descumprimento do informe e não havendo interposição de ação perante a Corte, mesmo após solicitada pela Comissão, pode-se haver um segundo informe, e este será público.

Uma das importantes informações contidas no site da CIDH, sobre as petições em estudo, relacionada ao campo do Direito Linguístico, é que os documentos cedidos para constituir o caso devem estar no idioma oficial do Estado denunciado, podendo ou não, por conta disso, a depender da viabilidade de cada caso, haver ou não seguimento do caso. Entendemos que, nesse ponto, se protege o direito linguístico do Estado denunciado transferindo o ônus da tradução para o denunciante, que muitas vezes não tem condições econômicas ou de conhecimento para a efetivação desse dever linguístico. Nesse caso, pode-se cogitar que se esteja violando o direito linguístico do(s) denunciante(s) constituídos aqui, em regra, como a parte mais vulnerável. Além disso, o caso põe em questão o fato de o direito linguístico do Estado não ser humano, mas processual ou de outra natureza - questão cuja análise extrapola os objetivos do presente trabalho.

As considerações feitas até o presente momento deste texto, sobre a estrutura e o funcionamento dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, são imprescindíveis para este trabalho, já que nos dedicamos a compreender como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem atuado em casos de inadmissibilidade de petições que denunciam violações relacionadas aos direitos linguísticos. Avançamos em direção à descrição e à análise dos dados a partir da seção seguinte.

3. A inadmissibilidade de possíveis violações de direitos linguísticos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH divide em categorias os casos por ela analisados. As categorias são as seguintes: admissibilidades, inadmissibilidades, soluções amistosas, arquivados, mérito e casos da Corte. Neste trabalho, nosso foco são as inadmissibilidades ou casos inadmitidos, que são aqueles que não foram recepcionados, seja pelo fato de a petição não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), seja por não estarem de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 30 a 36 do Regulamento da Comissão. Então, nos casos de inadmissibilidade, assume-se que o objeto da petição não foi considerado uma violação de direito humano ou que os requisitos exigidos para que a solicitação seja aceita pela Comissão não foram contemplados. Nos casos de inadmissibilidade, portanto, o processamento dessa petição é encerrado e passa a constituir o Relatório de Inadmissibilidade.

Algumas situações que geram inadmissibilidades são as seguintes: quando se apresenta à Comissão um caso para o qual os recursos internos do Estado denunciado não foram esgotados; quando o caso não é apresentado dentro de um período hábil; quando estiver com pendência em outro processo internacional; quando a petição não apresentar fatos que caracterizem uma violação dos

direitos garantidos pela Convenção; quando os resultados da declaração do próprio peticionário e da solicitação manifestamente infundada do Estado represente total inadequação de forma evidente; e quando a petição representa substancialmente a reprodução de uma petição ou comunicação anterior já examinada pela Comissão ou por outra organização internacional.

Todas as considerações que foram feitas pela Comissão relacionadas ao campo do Direito Linguístico, quanto se trata dos casos inadmitidos aqui analisados, dizem, de forma geral, que diante das informações recebidas não existe no caso nada que possa se configurar como uma possível violação das garantias judiciais ou dos direitos humanos defendidos pela Convenção, já que em seu art. 48, c “[...] poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;” ou seja, podendo pedir e solicitar das partes todas as informações necessárias, e quando não fornecidos os devidos esclarecimentos, a Comissão entende os fatos alegados como verdadeiros, podendo não considerar necessário e conveniente uma investigação.

Utilizamos nesta pesquisa informes anuais publicados no site da Comissão, correspondentes ao período de 1970 até 2022, com o *corpus* de pesquisa formado por 695 (seiscentos e noventa e cinco) casos. Optamos pelos textos em espanhol por identificarmos que existia um quantitativo maior de casos nesse idioma, seguindo, desse modo, os passos metodológicos sugeridos por Abreu e Silva (2020).

Essa coleta foi realizada manualmente, caso a caso, catalogada e dividida por ano, a partir de busca na seção dos casos de inadmissibilidade (<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/inadmisibilidades.asp>), como também no campo dos informes anuais (<http://www.oas.org/es/cidh/informes/anales.asp>).

Os relatórios estão nos formatos .doc, .pdf ou .html, dependendo dos anos a que pertençam. Por isso, cada um desses formatos necessite de um sistema de busca diferente como as ferramentas: ctrl+f para .html ou .pdf; e ctrl+l para .doc. A pesquisa foi realizada virtualmente, utilizando a cada página os mesmos termos descritores usados por Abreu e Silva (2020): *lengua, idioma, habla, traductor, intérprete y dialecto*. Para os casos localizados temporalmente entre os anos 1971 a 1974, foi utilizado o descritor *inadmissible*, pois não se encontravam separados pelas categorias definidas pela Comissão. E, nos informes que somente tinham a opção em inglês, a exemplo do Relatório n. 4/21 utilizamos os descritores em inglês: *language, interpreter, speaks, dialect e translator*.

Com relação às comunicações feitas do período de 1969 a 1970, somente foi encontrada a quantidade de reclamações recebidas. Por isso, não foi possível o acesso aos casos, somente a quantidade de comunicações por países, o estado dos casos recebidos, ou transmitidos ao governo e se houve ou não resposta, através de um levantamento de dados numéricos; não há como identificar, portanto, quais, entre esses casos, podem ser considerados na categoria de denúncias inadmitidas.

Após esses esclarecimentos metodológicos, apresentamos o levantamento dos dados descritos em tabelas e quadros e nos debruçaremos sobre as análises desses dados.

Tabela 1: Denúncias não admitidas pela CIDH por violação de Direito Linguístico.

Denúncias inadmitidas apesar conterem potenciais violações de direitos linguísticos humanos (DLH)	Denúncias inadmitidas apesar conterem potenciais violações de direito linguístico processual (DLP)	Denúncias inadmitidas nas quais a violação de direitos linguísticos emerge do objeto principal da demanda	Denúncias inadmitidas nas quais a violação de direitos linguísticos emerge como objeto incidental da demanda
Total em números absolutos (N)			
11	5	5	6
Percentuais (%)			
1,58%	0,72%	0,72%	0,86%

Fonte: Informes anuais de inadmissibilidade da CIDH (1970-2022)

Na tabela 1, dentro de um universo de 695 casos inadmitidos pesquisados, temos um total de 16 casos inadmitidos encontrados e que fazem referência aos direitos linguísticos em espécie. Destes, 11 são classificados como direitos linguísticos humanos e divididos nas seguintes categorias: 05 decorrentes da violação de direitos linguísticos humanos que emergem do objeto principal da demanda e 06 nos quais as referidas violações vão emergir como objeto incidental da demanda. Os outros 05 casos restantes, apesar de estarem no rol dos relatórios inadmitidos, não são considerados direitos linguísticos humanos, e, sim, processuais, como explicaremos melhor abaixo.

Os 11 casos caracterizados como DLH assim o são por se fazerem essenciais, em cada caso, para resguardar os direitos do(s) indivíduo(s) desde o ato da prisão até todo o processo jurídico, para salvaguardar o devido processo legal e o acesso à justiça, com base na dignidade humana. Todo ser humano tem que ter direito à informação, à justiça, e nesse caso, ao uso de sua língua materna, para que possa desfrutar de todas as garantias processuais que a lei lhe reserva.

Cada caso de inadmissibilidade foi lido em sua totalidade para fazer a identificação da existência de um possível direito linguístico em seu contexto. Nas análises, identificamos que a Comissão não admite a violação de direito linguístico enquanto DH, já que desconhece ou não utiliza a expressão. O que conseguimos visualizar nas análises é que ocorreram indefinições por parte dos documentos entregues, das declarações e observações realizadas; e, ainda, há casos em que os recursos jurídicos internos do país denunciado ainda não foram esgotados, requisito para que as petições fossem admitidas.

Com relação aos direitos linguísticos encontrados que aqui chamaremos de processuais, todos os cinco foram assim considerados porque fazem referência ao cumprimento de normas estabelecidas no Regulamento da CIDH no tocante à viabilidade do prosseguimento da ação, como a tradução para o idioma do denunciado das comunicações e de todos os documentos que fazem parte do processo apresentados pelos peticionários. Devolve-se, assim, o ônus da tradução aos denunciantes e respeita-se o direito linguístico processual de cada Estado no que se refere às suas línguas consideradas oficiais.

Levando-se em consideração que a matéria constitutiva do direito linguístico justifica a denúncia que motiva a ação, esta pode emergir de duas formas: como objeto principal da denúncia; ou quando tal direito é mencionado indiretamente, no transcorrer dos fatos, como uma parte que dá suporte e/ou interfere de alguma forma na peça processual, ou seja, como um elemento subsidiário. Nesse último caso, emerge o direito linguístico de forma incidental.

Considerando os 695 casos inadmitidos encontrados na pesquisa, destes, 2,30% correspondem aos casos não admitidos pela CIDH em que figuram o direito linguístico, entre direito linguístico humano e direito linguístico processual, como especificado na tabela, ou seja, pouco mais de 2% dos casos da Comissão fazem referência a algum tipo de direito linguístico. Como, dentre esses, 1,58% constituem possíveis casos de violação de direitos linguísticos humanos, a representação cai para menos de 2 % dos casos que são inadmitidos, o que nos sugere uma margem positiva em relação a sua proteção, se compararmos a pesquisa de Silva (2020), que encontrou 54 casos de violação de direitos linguísticos humanos admitidos pela Comissão.

Com relação aos peticionários, ao alegarem na denúncia que a falta de algum direito linguístico pode ter causado uma sentença desfavorável, foi observada maior incidência com relação à queixa de que não teve assistência a tradutor e/ou intérprete, seja ele oficial ou, até mesmo, como descrito em um dos casos, “de confiança”, em algum momento dos trâmites processuais ou no momento da prisão.

Tabela 2: Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito linguístico – por Estado-membro da OEA

Estado-membro da OEA denunciado	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
EUA	6	37,5
Costa Rica	3	18,75
Brasil	1	6,25
Honduras	1	6,25
Panamá	1	6,25
México	1	6,25
Argentina	1	6,25
Colômbia	1	6,25
Peru	1	6,25
TOTAL	16	100

Fonte: Informes anuais de inadmissibilidade da CIDH (1970-2022)

Dentre os Estados denunciados, temos: EUA e Costa Rica (o primeiro com seis casos e o segundo com três casos), Brasil (um caso), Honduras (um caso), México (um caso), Panamá (um caso), Argentina (um caso) e Colômbia (um caso). Ou seja, dos 35 Estados-membros da OEA, 9 (25,7%) dos Estados-membros possuem casos de possíveis violações de direitos linguísticos cujas petições não foram admitidas s pela CIDH.

Com relação aos Estados denunciados, identificou-se, no decorrer do processo, que, mesmo que o peticionário não faça uma queixa direta requisitando a proteção de seu direito linguístico, e apenas alegue que houve violação de suas garantias judiciais, do seu acesso ao devido processo, ou que sofreu atos discriminatórios, e que, a partir dessas questões, foi sentenciado injustamente ou não obteve amparo da justiça, o Estado, em diversos momentos levanta considerações nas suas argumentações defendendo que nenhuma dessas questões existiu. Cita exemplos de como o direito linguístico é respeitado no país, seja através de normas criadas ou comprovando a existência de um tradutor oficial, ou ainda, deixando claro que os denunciantes tiveram acesso a um intérprete durante os atos processuais, o que na maioria das vezes, é feito através de declarações por parte do denunciado. Como exemplo, o Relatório 135/21 contra o Estado do Peru, que não foi elencado na amostra dessa pesquisa por não haver nenhuma denúncia de violação de direito linguístico, apenas uma alegação de detenção arbitrária seguida da falta de uma assistência consular e da falha na condenação penal por não ter tido suas garantias judiciais respeitadas, segundo o denunciante; mas, mesmo assim, o Estado deixa claro, em seus argumentos, que todos os denunciantes peruanos tiveram acesso a uma defesa técnica, inclusive não pediram tradutor por falarem castelhano.

Temos ainda cinco casos que solicitam, no decorrer do processo, que o direito linguístico do Estado denunciado seja respeitado, e, nesses casos, entendemos que não se caracteriza por um direito humano, e, sim, um direito processual, pois faz parte do rol das políticas linguísticas recomendadas pela CIDH para dar viabilidade ao processo e não para defender direitos individuais ou coletivos dos seres humanos. Dentre esses 5 casos, em alguns a Comissão pediu ao(s) denunciante(s) que fizessem a tradução da petição e dos documentos em anexo para a língua oficial do Estado denunciado e, em outros, o próprio Estado denunciado fez a solicitação.

Portanto, aqui, partimos do entendimento de Silva (2021) que a CIDH funciona como uma macro política linguística. Assim sendo, a Comissão cria outras políticas linguísticas que, enquanto fenômenos sociais e políticos, refletem os interesses das partes atuantes nas relações de poder determinando todo o processo, já que os objetivos iniciais de uma política linguística será sempre um objeto de valor que, em certa perspectiva, deveria caminhar na direção de resolver um problema envolvendo questões linguísticas e promover o equilíbrio e o bem-estar social, o que nem sempre acontece.

Tabela 3: Quantitativos de denúncias de violação de direito linguístico a partir do objeto da demanda por Estado-membro da OEA

Estado-Membro da OEA denunciado	Denúncias não admitidas nas quais a violação do direito linguístico emerge como objeto da demanda principal	Denúncias não admitidas nas quais a violação do direito linguístico emerge como objeto da demanda incidental
EUA	4	2
Costa Rica	0	3
Brasil	0	1
Honduras	0	1
Panamá	0	1
México	0	1
Argentina	0	1
Colômbia	1	0
Peru	0	1
Total (N)	5	11

Fonte: Informes anuais de inadmissibilidade da CIDH (1970-2022)

As principais decisões da CIDH foram distribuídas de acordo com as seguintes categorias de casos: 5 casos de inadmissibilidade emergiram do objeto principal da demanda, quando o direito linguístico é parte do pedido de reparação; e 11 casos de inadmissibilidade do objeto incidental. Desses 11 casos, 6 são caracterizados como direitos humanos e 5 casos que representam um direito linguístico que não é um direito humano, defendendo o direito do Estado denunciado, através da representação de sua língua oficial.

Os direitos humanos devem trazer para o ser humano uma vida digna e justa, garantidos pelo Estado, priorizando condições mínimas de existência e possibilitando mecanismos para que as pessoas possam progredir individual e socialmente. Ao se tornarem direitos humanos fundamentais passam a ser reconhecidos no direito interno dos Estados, que os reconhecem e os incorporam nos seus ordenamentos jurídicos.

Assim, para que a finalidade da prática social dos direitos linguísticos humanos seja alcançada, é necessário que todos os indivíduos, indistintamente, tenham seus direitos essenciais assegurados com a atuante participação do Estado por meio de políticas linguísticas públicas promovendo o bem de todos sem preconceitos, construindo uma sociedade mais justa, livre e solidária, erradicando a marginalização em que se colocam os falantes de idiomas minoritários e criando critérios para que a igualdade material de acesso a direitos fundamentais, sociais e transindividuais sejam materializados.

Na tabela 4, avançando na descrição dos dados encontrados na pesquisa, apresentamos como as 16 denúncias identificadas se distribuem a depender do tipo de conflito linguístico considerado.

Tabela 4: Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH

Tipologia do conflito linguístico	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
Migrantes	8	50%
Direito do Estado denunciado	5	31,25%
Grupo Vulnerável	1	6,25%
Indígena	1	6,25%
Nacional	1	6,25%
Total	16	100%

Fonte: Informes anuais de inadmissibilidade da CIDH (1970-2022)

De acordo com os casos encontrados, as denúncias foram classificadas por meio de critérios como localidade do denunciante, grupo étnico/cultural/lingüístico do denunciante e a tipologia da língua do denunciante (indígena, migrantes, nacional, etc.).

Encontramos um caso relativo à língua de sinais, 5 defendendo o DL do Estado denunciado, 8 relacionados à solicitação de intérprete e à necessidade de tradução de documentos dos queixosos durante seus respectivos processos e outro falando do processo discriminatório como consequência de se falar língua que não é a língua considerada a oficial do território. Os casos nos fazem refletir sobre questões de *status* das línguas dos denunciantes em contraponto com a oficialidade dos idiomas dos Estados denunciados.

De acordo com Rocha (2022), quando entendemos a língua como um instrumento de poder, conseguimos identificar o quanto ela pode ser usada na violação de direitos de grupos minoritários, que se encontram em posição de desvantagem em relação a outros grupos, resultando assim, em conflitos linguísticos. Para Honneth (2003) os conflitos são resultados de uma luta por reconhecimento intersubjetivo, e um dos meios utilizados para alcançar a proteção e reparação das violações sofridas é através do direito. Por isso, compreendemos que todo conflito linguístico é, antes de tudo, um conflito social, no qual os indivíduos se sentem violentados física, moral e judicialmente, afetando o reconhecimento que têm de si mesmo e que a sociedade tem por ele.

No quadro 1, apresentamos o descritivo dos casos tabulados na tabela 4, indicando a referência ao número do Relatório.

Quadro 1: Casos de Inadmissibilidades que fazem referência a direitos linguísticos entre 1970 – 2022.

Informe Anual	Tipo de Minoria Linguística	Estado Denunciado	Tipo de DL
Relatório nº 1751/73	Migrante	EUA	DLH principal
Relatório nº 1752/73	Migrante	EUA	DLH principal
Relatório nº 1773/74	Migrante	EUA	DLH principal
Relatório nº 24/88	Migrante	México	DLP incidental
Relatório nº 20/02	Nacional	Honduras	DLP incidental
Relatório nº 104/06	Migrante	Panamá	DLP incidental
Relatório nº 63/07	Vulnerável	Costa Rica	DLH incidental
Relatório nº 25/07	Migrante	Costa Rica	DLH incidental
Relatório nº 11/07	Migrante	Costa Rica	DLH incidental
Relatório nº 63/09	Migrante	Brasil	DLP incidental
Relatório nº 100/14	Migrante	EUA	DLP incidental
Relatório nº 144/18	Migrante	EUA	DLH principal
Relatório nº 183/18	Migrante	EUA	DLH incidental
Relatório nº 91/21	Migrante	Colômbia	DLH principal
Relatório nº 135/21	Migrante	Peru	DLH incidental
Relatório nº 21/22	Indígena	Argentina	DLH incidental

Fonte: Informes anuais de inadmissibilidade da CIDH (1970 – 2022)

Percebemos que, entre os 16 relatórios anuais de inadmissibilidade, 5 fazem referência a um direito linguístico que não é um direito humano, por não tratar de questões que se relacionam à proteção da dignidade dos denunciante nem ferem as bases essenciais de sua existência. Diferentemente, esses casos fazem referência a um direito mais instrumental, utilizado para definir quais idiomas devem ser usados na elaboração dos documentos apresentados durante o processo entre as partes, para dar sequência à ação. Conforme já indicamos, estamos chamando esse tipo de direitos linguísticos de direito linguístico processual.

Massivamente, o direito linguístico humano encontrado nos casos, considerado violado pelos seus petionários, advém da falta de intérprete/tradutor. Nesses casos, os petionários alegam que tiveram sua defesa prejudicada, seja por terem assinado uma confissão de culpa sem saber o que estavam assinando, por terem sido submetidos a um teste psicológico em língua que não entendiam, ou, ainda, porque lhes eram feitas, nas audiências, perguntas que não compreendiam bem. Há casos, da mesma natureza, em que o direito linguístico humano somente aparece em meio à defesa do Estado denunciado ao alegar que o(s) denunciante(s) tiveram direito a tradutor/intérprete ou que os processos foram conduzidos na língua do demandante (Informe 24/88). Geralmente, nesses casos, os denunciante relatam que suas garantias judiciais foram violadas. O direito linguístico humano aparece tanto no pedido inicial da denúncia (DLH principal) ou decorrente deste, aparecendo de forma secundária (DLH incidental). Já com relação aos DLP todos adentram no caso incidentalmente, como objeto resultante da denúncia, em meio ao processo.

Após a identificação dos objetos reivindicados pelas petições, buscamos identificar, também, a quais normas de DL fazem referência as possíveis violações de direito. Para o campo do Direito Linguístico, esse cotejo entre violação alegada e norma jurídica de referência é relevante porque, por uma via, mostra em que medida as normas jurídicas criadoras de direitos e de deveres linguísticos (Sigales-Gonçalves, 2020) têm sido evocadas nas práticas judiciais e, por outro via, a essa relacionada, traz subsídios para refletir sobre a efetividade dessas normas na instância jurisprudencial.

Observamos, nos casos de inadmissibilidade, que os EUA ocupam a primeira posição na lista de Estados denunciados, diferente do que ocorre na pesquisa de Silva (2021), sobre as admissibilidades, em que o México assume o primeiro lugar com um total de 25, 93% das petições admitidas. Os primeiros casos de inadmissibilidade remontam a década de 70, a exemplo do caso nº 1751/73, que trata de denúncia de práticas discriminatórias contra cidadãos americanos falantes de língua espanhola, os quais solicitam que a CIDH prepare um estudo sobre a atual situação relacionada aos direitos humanos de todos os falantes de espanhol no sudoeste dos EUA.

Entre as minorias linguísticas, aparece os seguintes casos: um caso que trata de grupos vulneráveis, abordando medidas que são usadas pelo Estado para os surdos na implantação de medidas para a promoção das línguas de sinais na Costa Rica (Relatório nº 63/07); outro caso que trata de minoria linguística indígena Wichi (Relatório 21/22), em que a parte peticionária alega que a vítima não fala espanhol e foi submetida a um exame psicológico sem intérprete; e outro caso que trata de nacional, no qual um jornalista, que é perseguido em seu país por realizar denúncias contra membros de destaque de Honduras e é solicitado pela CIDH a traduzir a denúncia para que fosse transmitida ao Estado denunciado e, ainda, a traduzir os documentos apresentados por solicitação do Estado denunciado. Os demais casos tratam de minorias linguísticas de migrantes, pessoas que são nacionais de outros países e encontram com o status de pessoa migrante no país denunciado.

Para Abreu (2016), o art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um marco no reconhecimento das minorias linguísticas, além de ter ajudado muito o desenvolvimento dos estudos em DLH ao atribuir responsabilidades para os Estados em relação às minorias linguísticas em sua jurisdição.

Afinal, de acordo com o art. 8º, §2º da CADH e do art. 2º, § 1º da Declaração sobre o direito das pessoas pertencentes as minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas (1992), todos têm o direito de se expressar em seu próprio idioma, assim como, de ser assistido por uma defesa técnica eficiente, para que não seja prejudicado com relação ao resultado de sua sentença, e isso, inclui a assistência de um tradutor ou intérprete.

Assim, os documentos internacionais em que se baseiam a CIDH e todo o SIDH partem da ideia de que o uso da língua por seus falantes, em meio as relações sociais, pode ser considerado um direito humano, como quando a língua é considerada uma garantia processual para seus falantes, na proteção do acesso à justiça, em relação às pessoas privadas de liberdade que estabelece que os presos têm o direito de ser prontamente informados, em um idioma que compreenda, desde sua detenção. Há de se ter em conta que existem situações, como nos coloca o art. 22 do Regulamento da CIDH, em que a

língua é usada como um instrumento, com uma função comunicativa e/ou uma ferramenta de poder, a depender do modo como se estão considerando fatores políticos ou linguísticos.

Considerações finais

Nesta pesquisa, fomos guiados pelo objetivo de compreender como os direitos linguísticos humanos são tratados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos cuja função principal é promover a obediência e a defesa dos direitos humanos e, ainda, ser órgão consultiva para a Organização nessa matéria. Se, tal como alega a literatura na área do Direito Linguístico, há direitos linguísticos humanos, então, é do interesse do campo conhecer como e se o órgão mais importante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos aborda a matéria.

Entendemos que vêm sendo empreendidos esforços internacionalmente com o intuito de proteger direitos que resguardem a vida humana e que tais esforços têm contribuído para se aproximar de uma realidade em que haja coexistência pacífica da humanidade. Este texto, quando foca na atuação de órgãos de proteção de direitos humanos no que diz respeito a direitos linguísticos busca trazer dados que provocam reflexões sobre o Direito Linguístico na CIDH, procurando compreender como as possíveis violações de direitos linguísticos são vistos no âmbito das inadmissibilidades.

A análise realizada considerou o Direito Linguístico como uma área de saber transdisciplinar associada, principalmente, ao campo dos Direitos Humanos e da teoria das Políticas Linguísticas. Identificamos que os direitos linguísticos têm constituído parte dos motivos de denúncias nos informes não admitidos da CIDH, seja compondo a denúncia ou compondo o caso que serve para sustentá-la.

Observamos que a CIDH recebe queixas que podem representar possíveis violações de direitos linguísticos humanos tomando como base o que diz a Convenção ADH em relação aos denunciante contra Estados-membros da OEA. Ao receber as queixas, no decorrer do processo, a Comissão pode inadmitir as reclamações de violações por entender, em regra, que os direitos não foram violados, que todas as garantias judiciais foram fornecidas pelos Estados denunciados, como especifica o art. 8º da Convenção, principalmente quando a alegação é referente à falta de assistência a um intérprete, ou então, por não ter tido respeitado os requisitos básicos estabelecidos na Convenção ADH para que a denúncia seja admitida, seja por falta de documentos, ou por alegações comprovadas no processo anteriormente decorrido no direito interno dos Estados denunciados.

Quando a CIDH não admite os casos e não faz referência às alegações de violação dos direitos linguísticos citados nos processos, geralmente é porque o caso está enquadrado nos arts. 46 e 47 da Convenção que trata das questões de inadmissibilidade, onde um dos motivos recorrentes é o não esgotamento da justiça interna. No que diz respeito à tipologia linguística, foi demonstrado que os grupos de denunciante dos informes não admitidos pertenciam à categoria das minorias linguísticas, em sua maioria pessoas migrantes.

Nos casos que tratavam de proteger o DL do Estado denunciado, este poderia ser requisitado tanto pelo próprio Estado como pela Comissão a partir da denúncia e da apresentação dos documentos comprobatórios. Nesses casos, em um primeiro momento, pois não é o foco de nossa análise aqui, consideramos como um direito linguístico processual e não humano, logo, um Estado pode também ter direitos linguísticos protegidos, estabelecido entre as regras do Regulamento da Comissão.

Entendemos que as opções disponíveis dos idiomas dos relatórios anuais publicados na página das inadmissibilidades da CIDH têm uma tênue relação com os idiomas das partes envolvidas, principalmente no que diz respeito aos EUA, a partir do ano 2021.

Por fim, compreendemos que os Estados-membros da OEA e a OEA reconhecem, independentemente da aplicação ou não, o direito dos acusados a tradutor e/ou intérprete para que seja respeitado o acesso à justiça, como é demonstrado no caso do Peru.

Assim, esclarecemos, que o estudo dos documentos que nos apontou os resultados aqui encontrados, não pretende de nenhum modo, esgotar o tema, e sim, criar novas possibilidades de diálogos com pesquisas que tratam de DL, contribuindo para gerar outras reflexões e discussões. Os resultados que apresentamos neste trabalho nos mostram a necessidade de se criar medidas que defendam a pluralidade linguística e a internacionalização dos direitos linguísticos no continente americano, valorizando a dignidade das comunidades minoritárias através dos seus idiomas. As expressões Direito Linguístico e direitos linguísticos, ainda não são usadas pela CIDH, esta analisa as violações que envolvem os idiomas e seus falantes como direitos humanos, ou como regras internas para viabilizar os trâmites institucionais. Isso, para nós, é um indício de que o campo do Direito Linguístico, assim como a existência de direitos linguísticos e de deveres linguísticos, carece de reconhecimento e de circulação mais explícita nos órgãos de proteção aos direitos humanos.

Devemos lembrar que, sob a perspectiva dos direitos humanos linguísticos, todo indivíduo, grupo ou Estado-nação existente no mundo são detentores de direitos linguísticos. Partindo dessa perspectiva, no tocante, especialmente, aos direitos de grupos minoritários, há de estimular a criação de políticas linguísticas e estatutos jurídicos de DL, em prol da promoção e proteção do uso dos idiomas existentes, independente do status e para além da finalidade de promover a comunicação, de modo que se alcance a participação democrática dos indivíduos e a garantia de mecanismos igualitários para que todos possam ter preservada sua origem linguística, se assim o desejarem.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. *Os Direitos Linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2016.

ABREU, Ricardo Nascimento. *Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil*. In: FREITAG, Raquel Meister Ko. *Tendências teórico-metodológicas da Sociolinguística no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2018.

ABREU, R. N.; SILVA, L. N. F. Os Direitos Linguísticos e a sua permeabilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Travessias Interativas*, n. 21, v. 11, jul-dez. 2020.

CALVET, L. J. *As Políticas Linguísticas*. Tradução de: Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen, Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial: IPOL, 2007.

CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

DAVES, W.D; DUBINSKY, S. *Language conflict and language rights: Ethnolinguistic perspectives on human conflict*. New York: Cambridge, 2018.

DULITZKY, Ariel. *Derechos Humanos en latino américa y el sistema interamericano: modelos para (des) armar*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.

HONNETH, Axel. *Luta pelo Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora. 34, 2003.

PEREIRA, L. M; SALVIANO, M. C. *Direitos das Minorias: o diálogo entre o direito internacional e o direito interno no Brasil*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta. (org.), *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. NIDH - UFRJ. Edição do Kindle, 2020.

ROCHA, J. P. da S. *Direito Linguístico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise e perspectivas dos casos de soluções amistosas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – 1970 – 2021* (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Aracaju: UFS, 2022.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico no Brasil. *Travessias Interativas*, v. 22, pp. 256-278, 2020.

SILVA, Lia Nara. *Direitos linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: um estudo no âmbito da CIDH* (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Aracaju: UFS, 2021.

WUCHER, Gabi. *Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.